

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvye Alves)

Trata sobre as responsabilidades da empresa causadora pelo episódio ou perigo presente de dano ambiental severo quanto aos direitos das vítimas e da localidade impactada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre as responsabilidades da empresa causadora pelo episódio ou pelo perigo presente de dano ambiental severo quanto aos direitos das vítimas e da localidade impactada e dá outras providências.

Art. 2º A empresa causadora pelo episódio ou perigo presente de dano ambiental severo terá sua função econômica suspensa até que todos os danos materiais e morais causados às pessoas e ao meio ambiente sejam integralmente reparados.

Parágrafo único – A empresa que for responsável por dano ambiental severo não poderá ser alienada até saldar integralmente todas as indenizações às vítimas do ocorrido e total recuperação da área degradada.

Art. 3º Durante a situação de perigo presente de dano ambiental severo, a empresa causadora do risco iminente deverá arcar com os custos de aluguéis residenciais ou comerciais para as pessoas que foram obrigadas a deixarem suas casas ou estabelecimentos comerciais na localidade afetada pelo risco iminente de acidente.

Parágrafo único - As pessoas atingidas pelo perigo presente de acidente ou ambiental severo têm o direito, além da reparação civil dos danos materiais e morais sofridos, de assessoria técnica e jurídica, assistência médica e psicológica custeadas pela empresa responsável pelo episódio.

Art. 4º As propriedades que forem afetadas por acidentes ambientais, poderão ser devolvidas restauradas aos seus proprietários ou a seus sucessores, desde que seja emitido laudo técnico da Defesa Civil atestando a ausência de riscos.

Parágrafo A restauração da propriedade que trata o *caput* deste artigo, será financiada pela empresa responsável pelo dano ambiental ocorrido.

Art. 5º Caso o previsto no art. 4º desta lei não se concretize, a destinação final da área afetada deverá ser estipulada em consulta pública à população da localidade atingida, conjuntamente com órgãos públicos do meio ambiente, com a intercessão do Poder Judiciário.



Parágrafo único – A recuperação de área degradada é de responsabilidade da empresa econômica causadora da lesão ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos impactos ambientais causados pela atividade humana, principalmente pelas empresas, podemos citar a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, inundações, erosões, poluição, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio, chuva ácida, agravamento do efeito estufa e destruição de habitats.

Apontamos especialmente os impactos ambientais da mineração, que são a poluição da água pelo descarte inadequado dos rejeitos da mineração, contaminando a flora e a fauna, poluição do ar devido a queima de elementos tóxicos, afundamento gradativo da superfície da terra, a poluição sonora que atingem cidades e , ainda, descartam na natureza rejeitos radioativos.

Estamos dando ênfase aos impactos da mineração por um motivo justo e extremamente oportuno no momento atual , pois estamos presenciando um perigo presente de um desastre ambiental sem proporções no País. Sim, citamos aqui o caso de Maceió, Capital de Alagoas, que hoje, em 2023, convive com um risco iminente de afundamento do solo de cinco bairros, provocado pela extração de sal-gema explorada pela Empresa Braskem, responsável pela mineração .

Ressalte-se que tragédias como de Brumadinho/MG, em 2019, causada pelo rompimento de barragem de rejeitos de mineração da Companhia Vale do Doce e, de Mariana/MG, 2015 , também por rompimento de barragem de rejeitos de mineração ceifaram centenas de vidas não devem ignoradas quando são dados os primeiros alertas de risco iminente de um grande desastre pode ocorrer a qualquer momento.

Esta proposição visa estabelecer as obrigações das empresas responsáveis pela ocorrência ou perigo presente de desastre quando os primeiros sinais de acidente forem detectados. Visa ainda garantir à população da área atingida os seus direitos basilares , como o direito a propriedade, a saúde mental, sem prejuízo de ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos, além da escolha da destinação final da área afetada.

Perante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2023.

Silvye Alves
Deputada Federal /União/GO

